



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.132 - RS
(2011/0001999-4)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : PAULO ADEMAR TIM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO *DECISUM*. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo *decisum*.

2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.132 - RS
(2011/0001999-4)**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : PAULO ADEMAR TIM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão proferido por esta egrégia Turma que restou ementado da seguinte forma, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO SEGURADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSE AFRONTA AO ART. 21, § 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A suposta contrariedade ao art. 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos.

3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, § 2.º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993.

4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

5. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

6. *No tocante à alegação de decadência, não foi atacado fundamento o da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.*

7. *A Corte de origem decidiu a controvérsia acerca do direito ora vindicado sob enfoque eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se mostra possível a revisão do julgado na via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.*

8. *Agravos regimentais desprovidos.*" (fls. 519/520; grifado no original.)

Contra essa decisão, o ora Embargado opôs embargos de declaração (fls. 540/547), os quais foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.*

2. *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (fl. 550)

A Autarquia Previdenciária, nos presentes embargos de declaração, informa que "[...] no dia 28/11/2012 a Primeira Seção no julgamento dos REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), acolheu a tese do INSS no sentido de que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data." (fl. 562)

Aponta que [...] não desconhece a antiga jurisprudência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência." (fl. 568)

Entretanto, assevera que "[...] considerando que o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame, no RE 626.489/SE, Rel. Min. Ayres Britto, torna-se necessário suscitar aspectos constitucionais, para que se permita a futura interposição de Recurso Extraordinário, em decorrência da inegável violação aos artigos 5º, caput e XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal." (fl. 568)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.132 - RS
(2011/0001999-4)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR UMA DAS PARTES NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA APRESENTAR RECURSO INTEGRATIVO EM FACE DO MESMO *DECISUM*. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo *decisum*.

2. Embargos não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

De plano, destaco que, por meio de decisão monocrática de minha lavra, foi negado seguimento aos especiais interpostos por PAULO ADEMAR TIM e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram seus respectivos agravos regimentais, aos quais essa e. 5.^a Turma negou provimento por meio de acórdão publicado em 26/09/2012 (fl. 536).

Por seu turno, o Segurado, em 01/10/2012, opôs embargos declaratórios, visando sanar pretensas omissões no julgado anteriormente citado, sendo esse recurso integrativo rejeitado por meio de acórdão publicado em 05/12/2012 (fl. 557).

Por fim, em 12/12/2012 – ou seja, após a publicação do acórdão referente ao recurso integrativo apresentado pelo ora Embargado –, a Autarquia Previdenciária opôs os presentes embargos declaratórios pretendendo sanar vícios supostamente presentes no acórdão que julgara o seu respectivo agravo regimental.

Entretanto, o recurso integrativo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Isso porque, na hipótese, não se aplica o efeito interruptivo previsto no art. 538 do Código de Processo Civil, porquanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que a parte contrária dispõe para apresentar seu próprio recurso integrativo em face do mesmo *decisum*.

Nesse sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. RECURSOS POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **'Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada'** (REsp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06).

2. Hipótese em que a embargante indicou a existência dos vícios do art. 535, não no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos por outra litisconsorte, mas no acórdão que examinou o recursos de apelação e mediante as mesmas razões deduzidas nos primeiros embargos de declaração, a despeito de as partes estarem representadas por advogados diversos.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 154.194/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe de 04/10/2012; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA QUANDO ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UMA PARTE NÃO INTERROMPEM PRAZO RECURSAL CONTRA A MESMA DECISÃO PARA OUTRA PARTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE.

1. **Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão** (AgRg nos EDcl no Ag 1.288.130/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 14.6.2010).

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1259670/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe de 23/02/2012; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO TRIBUNAL A QUO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA OUTRA PARTE QUE NÃO ALTERAM O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO REFERIDO RECLAMO PELO OUTRO INTERESSADO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA.

1. **É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça o entendimento de que a oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompe o prazo para todos os recursos posteriores, salvo para o ajuizamento de aclaratórios pela outra parte em relação à decisão embargada.**

[...]

4. *Agravo improvido.*" (AgRg no REsp 776028/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.

[...]

3. Segundo entendimento da Corte Especial, **os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.**

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos." (REsp 722524/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 278; sem grifos no original.)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉVIO RECOLHIMENTO DE MULTA (ARTIGO 557, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA INTERRUÇÃO.

[...]

II - O efeito interruptivo do artigo 538 do Código de Processo Civil não abrange os embargos de declaração de outra parte, manifestados contra o acórdão já embargado, cabendo a qualquer das partes opor os segundos aclaratórios apenas contra o aresto que julgou os primeiros.

Agravo improvido." (AgRg no REsp 823042/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006, p. 314.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL – HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DL 1.025/69 1. **Não se conhece de embargos que atacam acórdão já publicado, o qual está sendo examinado por força de embargos da outra parte, por manifesta preclusão.**

[...]

3. Embargos da Fazenda não conhecidos, e acolhidos, sem efeito modificativo, os embargos da empresa." (EDcl nos EDcl no REsp 722.890/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 178; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0001999-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.228.132 / RS

Número Origem: 200671000228455

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ADEMAR TIM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : PAULO ADEMAR TIM
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.